



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060133-43.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LINDOMAR LOURENÇO ALVES MENDES, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1060133-43.2022.8.26.0576

Apelante: Lindomar Lourenço Alves Mendes

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ DE 1º GRAU: Sergio Martins Barbatto Júnior

VOTO nº 1.380

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERIDO, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.

1. Arguição de preliminar de cerceamento de defesa. Ação instruída com prova documental suficiente à análise da matéria debatida. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Segurado que seguia regularmente em sua mão de direção, quando foi colhido pelo veículo conduzido pelo requerido, que convergiu à esquerda sem os cuidados necessários. Inteligência dos artigos 34 e 38, II, e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. Alegação de culpa concorrente afastada. De rigor o reconhecimento de seu dever de indenizar.
3. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação regressiva, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra LINDOMAR LOURENÇO ALVES MENDES, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 143/144, cujo relatório adota-se, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de R\$ 14.963,94 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) à autora, corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora pela SELIC, a contar do desembolso, abatida do fator de correção do pagamento ao segurado. O requerido foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

Apela o requerido (págs. 147/153), arguindo, em

preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, aduz que o condutor do veículo segurado agiu com culpa concorrente pelo acidente e que não foi demonstrada sua responsabilidade pelo evento danoso. Pugna pela anulação da r. sentença para que seja reaberta a instrução probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ou a readequação do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 157/170) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Por primeiro, afasta-se a preliminar suscitada pelo apelante.

Impende assinalar que, sendo o juiz o destinatário das provas, incumbe-lhe deferir somente a produção daquelas necessárias à formação de seu convencimento sobre a matéria debatida, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil).

In casu, as suscitadas provas oral e pericial mostravam-se desnecessárias, vez que a ação foi instruída com prova documental suficiente à análise da matéria debatida.

No mérito, razão tampouco assiste ao apelante.

Segundo consta da petição inicial, o veículo Fiat Palio Fire, placas FIO3240, objeto de contrato de seguro celebrado entre a autora e Tiago dos Santos Barbosa, transitava pela Avenida Borboleta, no Município de Bady Bassitt-SP, em 23.10.2021, e envolveu-se em acidente de trânsito com o veículo MMC Pajero, placas DNL8I53, conduzido pelo requerido Lindomar. Consta, ainda, que os veículos trafegavam pela mesma via, em sentidos opostos, quando o requerido fez uma conversão à esquerda, sem observar se a pista contrária estava livre, e obstruiu a trajetória do veículo segurado, dando causa ao acidente. Moveu, nesse sentido, a presente ação, pleiteando a condenação do requerido ao reembolso do prejuízo, descontado o valor da franquia.

Contestada a ação, o MM. Magistrado *a quo*, conforme relatado, julgou procedente o pedido inicial.

E, respeitada a irresignação do apelante, a r. sentença não comporta reforma.

A dinâmica do acidente foi assim narrada no boletim de ocorrência lavrado após o acidente, no qual compareceram o segurado e o requerido (págs. 55/57): “[...] constataram que a pessoa de Tiago dirigia um Fiat Palio, e vinha no sentido Avenida Borboleta/SP 355 Avenida Zaia Tarraf, e o outro motorista que havia se evadido do local, vinha em sentido contrário. Tiago explicou que o outro motorista fez uma conversão à esquerda à sua frente, repentinamente, e não teve como evitar a colisão, ocasionando danos de média monta na frente do Palio. Que então fizeram algumas diligências e encontraram o outro veículo, que tratava-se de uma Pajero, e puderam ver um motorista guardando o carro em uma garagem, tratando-se de Lindomar. Relata que ele disse que fugiu do local pois ficou com medo, em razão de não possuir habilitação e haver ingerido cerca de cinco latinhas de cerveja. [...]”

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

E o conjunto probatório é apto a demonstrar que o requerido agiu de forma imprudente, realizando conversão à esquerda para ingressar sem se certificar que não havia qualquer outro veículo vindo em sentido contrário, pela faixa que possuía preferência.

Dispõem os artigos 34 e 38, II e parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

[...]

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido

contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.”.

Desse modo, aquele que pretende convergir à esquerda deve agir com cautela, aguardando o momento adequado para, sem perigo de interromper a corrente de tráfego, completar a manobra de conversão.

No caso, deve ser confirmada a culpa do requerido pelo acidente, vez que não aguardou o fluxo dos veículos que seguiam na direção contrária, convergindo à esquerda e interceptando o trajeto do automóvel segurado.

Cumprе observar que não há no processo qualquer indício de que o veículo segurado estaria acima do limite de velocidade, como suscitado pelo requerido em contestação e em apelação, devendo tal alegação ser afastada, em conformidade com as regras de experiência comum (artigo 375 do Código de Processo Civil), com simples análise das fotografias trazidas aos autos que retratam danos incompatíveis com a alegação de velocidade excessiva (págs. 58/68).

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de cobrança de seguro cumulada com reparação por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora. Acidente discutido nos autos ocorreu por culpa exclusiva do autor, que deixou de observar as cautelas necessárias para a realização da manobra de conversão à esquerda e, por consequência, provocou a colisão com o veículo da ré Francisca, que transitava com preferência de passagem. Violação dos artigos 34 e 38, parágrafo único, do CTB. Culpa exclusiva do autor que exclui a responsabilidade civil das rés. Improcedência da ação era medida imperiosa. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.” (Apelação Cível 1007693-69.2016.8.26.0127, Rel. Carlos Dias Motta, 29ª Câmara de Direito Privado, d.j. 13.02.2019)

Diante da inequívoca responsabilidade do requerido, de rigor o reconhecimento da obrigação de indenizar os prejuízos suportados pela seguradora autora.

Por fim, não há de se falar em minoração da indenização material, pois de tal montante já foi descontado o valor da franquia paga pelo segurado, nos termos do pedido inicial.

Destarte, no caso concreto, pese a irresignação do apelante, é de rigor a integral manutenção da r. sentença.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pelo recorrente, restaram configurados os pressupostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelo apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando-se para 15% o valor dos honorários advocatícios devidos pelo apelante, observada a gratuidade da justiça.

JOÃO CASALI
- Relator -